



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.026, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O [art. 52 da Lei Complementar nº 282](#), de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. A Taxa de Administração para cobertura de despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência, inclusive para conservação de seu patrimônio será de 1,3% (um vírgula três por cento), aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao ES-PREVIDÊNCIA, apurado com base no exercício financeiro anterior.

§ 1º São consideradas como despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência aquelas previstas nos incisos II a VII do art. 51 e no § 2º deste artigo.

§ 2º O percentual da Taxa de Administração fixado no **caput** poderá ser acrescido em 20% (vinte por cento) para o custeio de despesas administrativas relacionadas à:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-GestãoRPPS, ou outro que vier a substituí-lo, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, pelos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e pelo Comitê de Investimentos, contemplando, entre outros, gastos relacionados à:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 3º O superávit financeiro da Taxa de Administração apurado ao final de cada exercício e os rendimentos mensais por ele auferidos constituirão, obrigatoriamente, a Reserva Administrativa do IPAJM.

§ 4º Os valores arrecadados mensalmente com a Taxa de Administração e a Reserva Administrativa poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do IPAJM nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do ES-PREVIDÊNCIA, bem como para reforma ou melhorias de bens vinculados ao Regime Próprio de Previdência e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 5º Fica vedada a utilização do rol de que trata o inciso I do § 2º deste artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no art. 52, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial." (NR)

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas por ato do Poder Executivo Estadual.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 2022.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

**Este texto não substitui o publicado no D.O. de 26/12/2022.**

